

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DE COSTUREIRAS NA PARAÍBA SOB A LUZ DO DIREITO

Hérgiton Teodomiro Linhares Maia; Rinaldo Silva de Paiva, Herika Juliana Linhares Maia,
Francisco Diniz Junior

*Associação Brasileira de Estudos Psicanalíticos, hergitonm@yahoo.com.br;
Faculdade Damásio, rinaldo_paiva@hotmail.com,
Universidade Federal de Campina Grande, erikajuliana@hotmail.com,
Universidade Estadual da Paraíba, prof.juniordiniz10@gmail.com.*

Resumo do artigo: O trabalho é visto como um meio para o sujeito atingir sua dignidade. O que desqualifica a mão de obra escrava do século XIX para o trabalho escravo contemporâneo é que os escravos coloniais tinham consciência de sua condição de escravo, enquanto que para os trabalhadores que desenvolvem suas funções laborais em condições análogas a de escravo nos dias atuais, não têm a percepção de que estão sendo escravizados. Nessa perspectiva, os sujeitos mais vulneráveis são as mulheres, que são vitimizadas pela sua condição histórica social, e ao mesmo tempo precisam ajudar no provimento das despesas em suas casas, colaborando como podem com o sustento de suas famílias. Pensando nisso, foi feita uma pesquisa de campo em quatro cidades da Paraíba, entrevistando vinte mulheres trabalhadoras do setor de costura e questionando-as sobre as condições de trabalho. O resultado foi estarrecedor já que estas mulheres vivem dentro de um grave contexto de escravidão contemporânea, sendo exploradas nos processos fabris da costura terceirizada. Longe de uma discussão acerca dos conceitos doutrinários do Direito, referentes ao que sejam interesses individuais homogêneos, interesses coletivos estrito senso e interesses difusos, resta-me expor que as citadas “*escravas da costura*” encontram-se encravadas em uma situação de risco e que não há como questionar que os interesses atingidos superam a órbita individual e recaem sobre uma diversidade de pessoas ligadas por vínculos fáticos decorrentes de uma identidade de situações propícias à lesão do bem jurídico tutelado, tudo em uma perspectiva de máxima conflituosidade.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea, mulheres, Direito, costura.

INTRODUÇÃO

Juridicamente a escravidão no Brasil acabou há quase 130 anos com a abolição da escravatura e historicamente esse marco ficou conhecido como “*lei Áurea*”, mas ainda nos dias atuais, milhares de brasileiros e brasileiras continuam trabalhando em condições análogas a de escravo no país. A grande diferença da mão de obra escrava no período do império para o trabalho escravo contemporâneo é que os escravos imperiais tinham plena consciência de sua condição de escravo, enquanto que para os trabalhadores que desenvolvem suas funções laborais em condições análogas a de escravo nos dias atuais, não têm a percepção que estão sendo escravizados.

Diferentemente do modelo imperial/colonial que muitos fugiam em busca de liberdade, no trabalho escravo contemporâneo, esse sujeito, voluntariamente busca essa condição, muitas vezes

camuflada em promessas de um futuro melhor. Conforme Figueira (2008 *apud* KAUFMAN; OLIVEIRA, 2014), o trabalhador pode ir ao encontro do explorador de maneira voluntária ou então aquele o encontra, lhe oferecendo o emprego. Ao entrar em contato direto com o explorador, sem ainda ter consciência disso, o trabalhador já está adquirindo um débito por conta da passagem e ao abono. Tal dívida só tende ao seu crescimento, por conta das despesas com alimentação, alojamento, e muitas outras mais.

É muito importante destacar que o trabalho é visto como um meio para o sujeito atingir sua dignidade, mostrando-se útil para si mesmo e para o seu meio social. Dessa forma, o trabalho é um instrumento eficaz que consolida o ideal de garantir seu sustento, observando sempre seus direitos de alimentação, educação, proteção, lazer entre muitos outros. A Constituição Federal de 1988 cita que a imposição do trabalho forçado, em condições degradantes, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos trabalhistas fundamentais (BRASIL, 1988). Contudo, mesmo com esse marco e outras legislações abolindo a escravatura no país, o que se vê é que ela ainda existe de maneira muito presente nos dias de hoje, sem restrição de idade, raça, sexo ou religião.

O artigo 149 do Código Penal declara que o trabalho em condições subumanas e o trabalho com duração excessiva são equiparados como forma análoga a de escravo e ainda estabelece como crime a redução de trabalhador à condição análoga a de escravo, fixando a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, podendo a pena ser aumentada caso seja cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dessa forma, fica evidente que o crime do trabalho escravo, ou análogo à escravidão ou à escravidão contemporânea, viola os direitos humanos, por diminuir o ser humano enquanto pessoa, limitando e restringindo sua liberdade. E, merece e necessita ser duramente combatido por todos os brasileiros e por todos os órgãos governamentais e não governamentais. O grande problema do trabalho escravo contemporâneo é que para a grande maioria dos brasileiros, essa realidade ocorre bem distante de suas perspectivas sociais e que esses não contribuem para esse tipo de escravidão, já que somente acontecem em lugares mais remotos, porém, na verdade, ele está presente em todos os estados brasileiros.

O Nordeste é a região de origem da maior parte das vítimas de trabalho escravo contemporâneo. Esta pode ser uma evidência de que o aliciamento e intermediação de mão de obra por meio de intermediadores irregulares (*também conhecidos como “gatos”*) ainda é uma prática

comum nesta região brasileira e que, conseqüentemente, sujeita pessoas ao trabalho análogo ao de escravo, em decorrência das condições degradantes as quais são submetidas. Muitas dessas vítimas escravizadas sonham com um futuro melhor para si e para sua família. É interessante entender que quando se vive no limiar da pobreza, qualquer proposta de melhoria, revigora a esperança de um futuro melhor. Euclides da Cunha, em “Os Sertões”, cita que o sertanejo é, antes de tudo, um forte (CUNHA, 2002).

Essa luta pela sobrevivência de um povo oprimido expõe o descaso com que as autoridades vigentes se abstêm em fazer algo para amenizar essa conduta de exploração cada vez mais presente entres esses povos sofridos e marginalizados. Existe na sociedade uma disparidade econômica. Essa injustiça se traduz numa enorme quantidade de pessoas que, de tão pobres, se tornam vulneráveis à escravidão (BALES, 2002).

A condição miserável em que se encontram grande quantidade de pessoas hoje vem agravando e beneficiando o sistema de escravidão contemporânea pelo mundo. Isto porque, em busca de sobrevivência, e em tempos de altos índices de desemprego, os sujeitos trabalhadores não têm outra opção senão a de aceitar a primeira oportunidade de emprego que lhes é ofertada. Esses elementos sociais contribuem significativamente para deixar esses sujeitos mais vulneráveis ao trabalho escravo contemporâneo, como o baixo grau de escolaridade e de qualificação profissional, o desemprego, a dificuldade de discernir as promessas irreais da oferta de empregos os expõe mais ainda às possibilidades de se tornarem vulneráveis às ofertas, quase sempre fictícias, dos intermediários responsáveis pela captação de trabalhadores (CORRÊA, 2012).

Esses dados acompanham as regiões de origem de grande parte dos trabalhadores escravos; a precariedade nas condições de vida pode, assim, ser apontada como um fator que impulsiona, de maneira mais evidente, o trabalho escravo (ibidem). Nessa perspectiva, os sujeitos mais vulneráveis são as mulheres, que são vitimizadas pela sua condição histórica social, e ao mesmo tempo precisam ajudar no provimento das despesas em suas casas, colaborando como podem com o sustento de suas famílias.

BEM JURÍDICO PENAL NA TUTELA AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

O Direito Penal traz a sociedade sua face protetora dos valores e interesses sociais de destacada importância para garantir uma convivência harmônica entre seus componentes, elevando certos bens a uma proteção especial e sujeitando seu infrator à imposição de sérias reprimendas.

Nesse diapasão, observa-se a necessidade imposta ao ordenamento jurídico promover a proteção dos direitos sociais, em especial, a tutela de uma atividade laborativa que não atente contra a dignidade da pessoa humana nem que venha a ceifar sua liberdade individual nem o progresso social.

Desta feita, qualquer ataque aos integrantes da sociedade enseja imediata repulsa por parte do Estado, principalmente quando tais condutas transcendem a esfera individual e colidem com os próprios interesses da existência social, apresentando um verdadeiro atentado contra os chamados direitos transindividuais. Essa condição socioeconômica imposta aos trabalhadores agora abordados retrata uma identidade de situações disseminadas entre moradoras do interior do Estado da Paraíba que a seca e a falta de políticas públicas efetivas foram determinantes para a quebra do sistema social local, afastando o rurícola da principal atividade laboral da região, qual seja, a agricultura e/ou pecuária.

A par de tamanha agressividade aos direitos fundamentais da pessoa humana, o ordenamento jurídico penal trouxe a si a tutela da dignidade e da liberdade às vítimas dessa modalidade criminosa, tipificando-a e impondo como sanção pena privativa de liberdade àqueles que insistam em praticar essa submissão de seres humanos à condição análoga de escravos. Longe de uma discussão acerca dos conceitos doutrinários referentes ao que sejam interesses individuais homogêneos, interesses coletivos estrito senso e interesses difusos, resta-me expor que as citadas “*escravas da costura*” encontram-se encravadas em uma situação de risco e que não há como questionar que os interesses atingidos superam a órbita individual e recaem sobre uma diversidade de pessoas ligadas por vínculos fáticos decorrentes de uma identidade de situações propícias à lesão do bem jurídico tutelado, tudo em uma perspectiva de máxima conflituosidade.

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DAS MULHERES NA PRODUÇÃO TÊXTIL

Segundo Tanji (2016), o Brasil é o quarto maior produtor de roupas do mundo, gerando 1,6 milhão de empregos, destes, 75% da mão de obra é composta de mulheres. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quase 21 milhões de pessoas no mundo estão expostas a trabalhos forçados. Das vítimas, 11,5 milhões são mulheres. O setor têxtil também sofre do mal da equação “*produção rápida + preço baixo*”.

Em janeiro de 2016, o Tribunal Superior do Trabalho condenou uma confecção ligada ao grupo Riachuelo a pagar uma indenização no valor de R\$ 10 mil a uma funcionária que ganhava um

salário de R\$ 550 e cumpria metas diárias como a colocação de 500 elásticos em calças por hora ou a costura de 300 bolsos no mesmo período (ibidem). Nesse meio de produção de confecções terceirizadas, são regularmente encontradas mulheres trabalhando em situações degradantes que remete a escravidão, por vezes, mais de dez horas por dia. A situação de vulnerabilidade dessas mulheres é agravada pelo fato de serem incapazes de entender sua condição de exploração, geralmente são donas de casa com pouca ou nenhuma instrução educacional, oriundas de comunidades rurais sem nenhuma perspectiva de emprego.

O alto índice de trabalho escravo masculino no campo, como, por exemplo, na região nordeste, gera uma nova ordem de trabalho para as mulheres dos sujeitos aliciados, permanecendo em suas residências, mas, devido à ausência do marido aliciado, recai sobre elas uma parcela ainda maior de trabalho para o sustento da família. Nesse ponto, muitas dessas são aliciadas ao trabalho escravo contemporâneo onde sua casa torna-se a senzala moderna. Essas mulheres são levadas a trabalharem para grandes marcas de confecções, em horários exaustivos nas montagens de peças de roupas onde recebem míseros centavos de real pelo serviço.

O retrato do trabalho escravo contemporâneo ocorre em situações de vulnerabilidade e pobreza das vítimas. Esse tipo de prática de exploração do trabalho feminino vem perpassando desde o período patriarcal imperial, onde as mulheres foram submetidas a séculos de exploração e dominação masculina. É verídico que muitas das situações envolvendo trabalho escravo de mulheres reproduzem a divisão sexual do trabalho e a dominação patriarcal da nossa sociedade, as mulheres escravas realizam atividades há muito identificadas com um suposto “universo feminino”, como, por exemplo, costura e trabalhos domésticos. Da mesma forma, a exploração do trabalho está frequentemente associada à exploração sexual destas.

Diante desse quadro de horror e desigualdade social, a luta contra o poder exploratório deve estar presente na iminente ameaça do trabalho escravo contemporâneo. E que os sujeitos desenvolvam um pouco de criticidade e tenham como um de seus nortes o fim das condições precárias de trabalhos humilhantes e degradantes impostas às várias mulheres nos interiores deste país.

Seguindo todo esse pressuposto teórico em relação ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, denotando todos os percalços perpassados por essa gama de sujeitos sofridos e ludibriados em relação a uma proposta digna de trabalho. Para poder ter um embasamento prático e teórico acerca da temática diretiva sobre o trabalho escravo contemporâneo perante a sociedade, foi proposta uma pesquisa para tentar demonstrar como esses sujeitos entendem este tema tão subjetivo

para esses pares. Objetivando especificamente as condições de trabalho das costureiras das cidades pequenas do interior da Paraíba.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi fundamentada em uma análise qualitativa, explicitada numa estratégia de investigação social e comportamental com o intuito de demonstrar como as costureiras de algumas cidades do interior da Paraíba entendem a forma como estão enquadradas no espaço de trabalho informal e como e porque essas mulheres se submetem a tal processo de trabalho. O procedimento deste trabalho foi dividido em seis etapas. Iniciando-se com a escolha das cidades pesquisadas, sendo escolhidos os municípios de Barra de São Miguel, São Domingos do Cariri, Desterro e Alcantil. Todas essas cidades Paraibanas fazem fronteira com o estado do Pernambuco. Vale salientar que essas cidades são todas do interior da Paraíba, com vários problemas de empregabilidade e estão localizadas muito próximas ao Polo de Confecções de Santa Cruz do Capibaribe – PE.

A segunda etapa foi delimitar os atores pesquisados, atendendo uma ordem de independência em relação a este termo, foram entrevistados sujeitos do sexo feminino, onde foi imposto que tivessem mais de dezoito anos. A terceira etapa foi escolher a melhor forma para coletar os dados para esta pesquisa, foram propostos vários momentos de entrevista para captar os depoimentos das pesquisadas, sempre individualmente.

A quarta etapa foi coletar as informações acerca do tema proposto. Enfocando como essas mulheres no cotidiano dessas cidades entendem o trabalho executados por elas. Foi pensado como estratégia de provocação fazer algumas perguntas sobre o tema proposto como: Como é a rotina de trabalho nas fábricas de costura, quanto ganham, se o pagamento é integral ou por peça, qual a carga horaria de trabalho, dentre outras pertinentes perguntas, sempre voltadas para o tema proposto.

Na quinta etapa, foram coletados depoimentos de cinco costureiras em cada cidade escolhida para a pesquisa, entre os meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, em um total de vinte depoimentos. No que diz respeito ao número de mulheres entrevistadas, o procedimento que se tem mostrado mais adequado, segundo Dauster (1999), é o de ir realizando entrevistas (a prática tem indicado um mínimo de 20, mas isso varia em razão do objeto e do universo de investigação),

até que o material obtido permita uma análise mais ou menos densa das relações estabelecidas naquele meio e a compreensão.

A sexta etapa foi analisar as falas e transcreve-las de forma fiel e idêntica aos relatos das referidas entrevistadas, sem modificar sua forma gramatical, mantendo sua total originalidade, pureza e imparcialidade em seu processo de sentimentalidade, indignação e identificação como forma de representação com cotidiano social. Trabalhar com coleta de dados usando entrevista é muito laborioso como alerta Brandão (2000), a entrevista reclama uma atenção permanente do pesquisador aos seus objetivos, obrigando-o a colocar-se intensamente à escuta do que é dito, a refletir sobre a forma e conteúdo da fala do entrevistado.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O que será vivenciado neste artigo sobre essas mulheres costureiras corresponderá a muitas falas silenciadas durante o transcorrer de suas vidas. Revelando uma visão íntima da história destas, dentro de suas próprias histórias de vida. Mas afinal, quem são essas mulheres que costuram para pequenas fábricas no interior da Paraíba? Quando essa pesquisa foi proposta, a ideia inicial era demonstrar o sofrimento e a desigualdade entre o trabalho das costureiras do interior da Paraíba, mas o que foi encontrado extrapola todas as formas de pensamento em relação ao tipo de trabalho executado por essas mulheres interioranas.

Antes de tudo, temos que entender alguns termos de comunicação do meio da costura no interior do nordeste. As pequenas fábricas de costura que terceirizam grande quantidade da produção das grandes marcas do Brasil são chamadas pelos que fazem a costura de “FABRICOS”. A pesquisa diagnosticou em todas as quatro cidades pesquisadas a mesma forma de trabalho, os mesmos vícios empregatícios, as mesmas formas de exploração de mão de obra barata. O mesmo modelo de subserviência encontrado em todas as quatro cidades. Os horários de trabalho correspondentes à produção diária são basicamente o mesmo para todas as costureiras pesquisadas como citados por elas:

O fabrico inicia-se as seis da manhã e dependendo do dono, as nove dá uma paradinha para tomar café, voltando as nove e meia, quem quiser pode tirar direto e sair as doze, quem parou pro café só solta as doze e meia e todo mundo volta a uma hora da tarde e só sai as cinco horas da tarde... isso quando tem poucos pedidos. (sic) (SÃO DOMINGOS DO CARIRI).

Eu trabalho das seis da manhã até as seis da noite, muitas vezes almoçando na máquina de costura, pois é muito puxado aqui. (sic) (BARRA DE SÃO MIGUEL).

Quando tem muita encomenda, fazemos serão geralmente até as dez da noite, mais já trabalhei até as três da manhã para fechar uma encomenda grande do fabrico e as seis estar de volta de novo no batente. (sic) (ALCANTIL).

O artigo 58 da CLT cita que a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite (JUSBRASIL, 2017). Fica evidenciado a exploração dessas costureiras em decorrência de sua árdua carga horária de trabalho e o seu cerceamento em decorrência as horas de descanso e alimentação, uma das causas de constatação de trabalho análogo ao escravo. Em outro momento de entrevista, é citado o tipo de trabalho e a função de cada uma delas nesses “FABRICOS” como relatados por elas:

Eu costuro sutiã, se coloco a espuma ganho quatro centavos por peça, mesmo preço de quem coloca o aro, mas se for as alças e o acabamento do sutiã, já é melhor pois pagam seis centavos por peça. (sic) (DESTERRO).

Eu faço a peça completa do sutiã, acho bem melhor pois ganho vinte centavos por isso, o ruim é quando fica com defeito que é descontado do meu trabalho. (sic) (ALCANTIL).

A peça que paga mais é a completa, paga um real e cinquenta por ela, mas tem que ser com a minha máquina e gastando a minha luz. (sic) (BARRA DE SÃO MIGUEL).

Prego o bolso, sete centavos por bolso pregado, tenho que costurar seiscentos bolsos para no final do dia ganhar quarenta e dois reais, é muito puxado, e com tudo isso, tem Fabrico que o patrão passa de dois meses pra pagar. (sic) (SÃO DOMINGOS DO CARIRI).

A presidência da república sancionou o Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o salário mínimo será de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para uma jornada de oito horas. Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) (BRASIL, 2016).

Baseando-se no propósito da lei federal, nenhum trabalhador poderá ser remunerado com um salário inferior ao mínimo estipulado em lei. No Art. 76 explicita que o salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao

trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Mediante a essa constatação pelos depoimentos e narrativas dessas mulheres costureiras sobre suas realidades laborais, mais uma vez ficam demonstrados os traços repugnantes da presença do trabalho escravo contemporâneo exercido pelos mandatários da costura do interior desse imenso Nordeste. É notório o processo de exploração dessas mulheres costureiras, vitimadas muitas vezes, por simplesmente serem mulheres do interior, se sujeitando a trabalhos desumanos, sendo aliciadas por pessoas que detém uma condição financeira e social melhor, sendo por muitas vezes humilhadas e desqualificadas por apenas serem mulheres, como demonstrados nos relatos a seguir:

Aqui em Alcantil os donos dos fabricos não contratam estudantes por causa dos serões, eles deixam bem claro, quem quiser trabalhar tem que abandonar os estudos. (sic) (ALCANTIL).

Os donos dos fabricos pagam mais aos costureiros homens do que a nós mulheres, mesmo a gente fazendo a mesma coisa que eles. (sic) (BARRA DE SÃO MIGUEL).

Nesse serviço de costura, você é muito humilhada, eu passei cinco anos em um fabrico e pedi as contas e não pedi um real, eu só pedia a Deus para me libertar daquele sofrimento e hoje eu estou em outro fabrico que trata a gente como ser humano. (sic) (SÃO DOMINGOS DO CARIRI).

Aqui em Desterro, nenhuma costureira trabalha de carteira assinada e se quando sair de um fabrico, resolver colocar na justiça, nunca mais arruma um emprego em costura, nem aqui e nem em qualquer cidade da região. (sic) (DESTERRO).

Em todas as entrevistas ficou evidenciada uma questão em comum, elas não sabem explicar quando e como esse mercado de exploração chegou em suas cidades e sobre o tempo que estão nesse meio de trabalho elas citam que:

Quando comecei nos fabricos, tinha onze anos, comecei tirando as pontas de linha das peças e limpando o chão do fabrico, com doze já sabia costurar, desde então é o único recurso pra viver. (sic) (SÃO DOMINGOS DO CARIRI).

Quem não é aposentado ou funcionário da prefeitura de desterro trabalha nos fabricos... não existe outra renda a não ser essa da costura. (sic) (DESTERRO).

Sou moradora da zona rural, aprendi a costurar com a minha mãe que foi uma das primeiras aqui a costurar para os fabricos de Santa Cruz... Eu acho que nasci numa máquina de costura. (sic) (BARRA DE SÃO MIGUEL).

Conforme Figueira (2008 *apud* KAUFMAN; OLIVEIRA, 2014), por muitas vezes o trabalhador é quem procura o explorador e ainda agradece a oportunidade de trabalho, pois acredita que aquela condição é a mais rentável possível para ele naquele momento, e isso vai passando o tempo e não consegue mais lutar por outras possibilidades de empregos dignos. As condições desumanas de trabalho narradas por essas mulheres, que inconscientemente não entendem seu processo de escravidão, evidencia-se a precariedade dos órgãos fiscalizadores competentes, em relação a essa gama de nordestinos trabalhando em condições análogas ao trabalho escravo, sem nenhuma perspectiva de melhoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou evidenciada neste trabalho de pesquisa a clarividência da problemática do trabalho contemporâneo análogo ao trabalho escravo por parte dessas senhoras costureiras. Essas falas, que muitas vezes foram silenciadas pela precisão, pela necessidade de sobrevivência e muitas vezes, vivendo na forma da subserviência dos mandatários da confecção nacional, rechaçam a vida subumana de muitas mulheres como essas pesquisadas e tantas outras mulheres, mães de famílias, muitas delas principais provedoras do lar.

Para que haja superação desse problema é preciso perceber o trabalho escravo contemporâneo no Brasil como reflexo de questões sociais graves, tais como a falta de educação e informação, a falta de distribuição de terras e riquezas, a precariedade de postos de trabalho e o poderio econômico, político e ideológico de grupos específicos que impedem e ou dificultam as mudanças estruturais necessárias para a erradicação deste mal vergonhoso que ainda assola o nosso país de forma mesquinha e silenciosa, devastando a vida de muitos sujeitos. A miséria é o principal meio pelo qual essas mulheres submetem-se a este tipo de trabalho absurdo.

Esse processo exploratório de mão de obra barata, subserviente vislumbrado neste trabalho serve como indicador de luta contra as várias condições de usurpação dos direitos das mulheres trabalhadoras garantidos na Constituição Federal. É percebido que os que comandam o trabalho escravo contemporâneo, se beneficiam da inércia do Estado, que na maioria das vezes é ineficaz quanto ao combate à desigualdade e a impunidade dos que alimentam o sistema capitalista com

trabalho escravo contemporâneo e não tomam medidas que evitam o desemprego e a ausência de educação. É fundamental o combate a esta grave violação aos direitos humanos e o cumprimento das leis trabalhistas para que a escravidão contemporânea não tenha lugar no futuro e que a justiça social prevaleça e que essas e outras mulheres, que nesse momento estão sendo exploradas de alguma forma, que elas tenham seus direitos aplicados e respeitados.

REFERÊNCIAS

BALES, K. **Vidas roubadas: A escravidão moderna na Amazônia Brasileira**. Tradução de Maysa Monte Assis. São Paulo: Loyola, CPT, 2002.

BRANDÃO, Z. Entre questionários e entrevistas. In: NOGUEIRA, M. A.; ROMANELLI, G.; ZAGO, N. (orgs.). **Família & escola**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 8.948**, de 29 de dezembro de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8948.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____. **Lei 10.803**, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

CORRÊA, F. 2012. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://confins.revues.org>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

CUNHA, E. **Os sertões, campanha de Canudos**: Obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DAUSTER, T. A fabricação de livros infanto-juvenis e os usos escolares: o olhar de editores. **Revista Educação/PUC-Rio**, n. 49, nov. 1999.

JUSBRASIL. **Art. 149 do Código Penal – Decreto-lei 2848/60**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso: em 13 abr. 2017.

KAUFMAN, Leonardo; OLIVEIRA, Trícia Maria Sá P. de. 2014. **O trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201403,91041-O+Trabalho+Escravo+Contemporaneo>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

TANJI, Thiago. 2016. Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion. **Revista Galileu**. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

